



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000432938**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048332-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIVALDO APARECIDO PESTANA, é agravado PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**  
**Relatora**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° : 44451**  
**AGRV.N° : 2048332-90.2025.8.26.0000**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**AGTE. : MARIVALDO APARECIDO PESTANA**  
**AGDO. : PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A (PEFISA S/A –**  
**CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. O agravante alega não ter condições financeiras para arcar com os custos do processo, e solicita a reforma da decisão para concessão da gratuidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou a insuficiência de recursos para concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. Determinada a apresentação de documentos, cabia ao agravante a comprovação da ausência de condições econômicas para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

4. O agravante, injustificadamente, não apresentou os documentos indicados para comprovar sua hipossuficiência, o que inviabiliza a concessão da gratuidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade da justiça exige comprovação efetiva da hipossuficiência econômica, o que não ocorreu no caso em exame.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o agravante que não tem condições de suportar os gastos do processo, e que, por isso, faz jus à gratuidade pleiteada.

Alega que comprovou salário contratual de R\$1.871,41, sendo presumida a hipossuficiência do agravante.

Postula, assim, a reforma da r.decisão recorrida.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade da justiça.

Consta do parágrafo 2º do dispositivo legal acima mencionado que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

No caso presente, o douto juiz singular oportunizou ao agravante que comprovasse a alegada

hipossuficiência, conforme decisão de fls. 48-49 dos autos do processo de origem, determinando a juntada de cópias dos seus três últimos contracheques e as últimas três declarações de Imposto de renda; extratos bancários e faturas de cartões de créditos relativos ao mesmo período; demonstrativos de despesas ordinárias mensais, além de quaisquer outros documentos atualizados que julgasse pertinentes.

Ocorre que o agravante cumpriu apenas parcialmente a determinação, limitando-se a juntar documentos já existentes, como carteira de trabalho e telas de não declaração de imposto de renda, mas deixando de trazer outros documentos indicados, sem justificativa para tanto.

Não cumprida a determinação, seu pedido de gratuidade foi rejeitado.

Vale ressaltar que, como constou da r.decisão de fls. 97-98:

*"(...) no caso em análise, a alegação de hipossuficiência financeira não é demonstrada, pois pelo documento de fls. 46/47 o autor apresenta contas abertas em cuja regularidade reconhece em 05 instituições financeiras sem apresentar extrato bancário de nenhuma delas. Afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte autora, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global sua condição financeira (decisão de fls. 84/86), notadamente os extratos bancários. Vale lembrar que a gratuidade estabelecida pelos arts. 5º da CF/88 e 98 e seguintes do Código de Processo Civil se destina àqueles que efetivamente não possuem condições de arcar com os custos do processo sem prejudicar o sustento de*

*sua família e o deferimento do benefício equivale a transferir à toda a coletividade (haja vista a natureza tributária da taxa judiciária) os ônus do custeio da movimentação da máquina Judiciária em favor do particular, devendo, por isso, o benefício ser concedido com cautela. Portanto, ausente comprovação de recebimento de rendimentos inferiores a 3 salários mínimos mensais, critério adotado por este magistrado (e pela Defensoria Pública) para aferição da vulnerabilidade financeira em questão, INDEFIRO o pedido de gratuidade."*

De fato, o agravante, como dito, deixou injustificadamente de apresentar os documentos apontados pela decisão judicial, sobretudo no que diz respeito aos extratos de conta corrente.

A juntada dos documentos se faz necessária para apurar a existência de rendas não declaradas, especialmente diante da indicação pelo juiz singular de vínculo da parte com diversas instituições financeiras, conforme documento que consta dos autos.

Cabia ao agravante, assim, apresentar os documentos a fim de comprovar a sua insuficiência de recursos para custear os gastos do processo, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu.

No caso, o agravante limitou-se a informar seu salário conforme carteira de trabalho, sem refutar a fundamentação trazida pela decisão agravada.

Nesse contexto, os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar a impossibilidade do agravante de arcar com o custeio do processo, especialmente observando-se o valor atribuído à causa, de modo que deve ser mantido o indeferimento da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**  
**Relatora**